

Proc. TST-21 713/45

Ac-165/47

OL/EV

O salário profissional dos jornalistas atende às normas protetoras do Trabalho noturno. Incabível o acréscimo relativo a este.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes, como recorrentes, Aldo Klase e outros e, como recorrido, Diário de Notícias S/A:

Os reclamantes, <sup>(revisores)</sup> noturnos de <sup>(periódico)</sup> desta Capital, reclamaram:

a) adicional de 20%, por isso que trabalharam no horário noturno; e

b) serviços extraordinários, pois que trabalharam sem a redução legal.

A sentença de fls. 16, proferida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, decidiu:

a) quanto aos serviços extraordinários, que nenhuma prova apresentaram os reclamantes e, inexistindo contrato, não há como julgá-los existentes;

b) quanto ao adicional de 20%, decidiu pela procedência, assim fundamentando:

"Assiste-lhes, contudo, direito ao pagamento do adicional, não sendo verdadeira a tese sustentada pela reclamada, mágrado a vivacidade e o brilho da dialética de seu ilustre patrono. De fato, inúmeros julgados acentuam que a percentagem legal só é calculada sobre o salário mínimo, inexistindo elemento de comparação no turno diurno. Por outro lado, já havia uma legislação especial referente aos jornalistas e auxiliares (Consolidação, art. 302 e seguintes). Menor já era o horário de trabalho e nem por um instante se admitiu que, pelo fato de dispor a lei (art. 303) que a duração do trabalho não deveria exceder de cinco horas, tanto de dia como de noite, cessara a distinção; a hora de trabalho noturno continuou obedecendo às disposições ge-

rais, bem como o salário. A lei específica não trouxe, portanto, nenhuma alteração, tanto mais quanto o adicional decorre de ser o trabalho noturno mais penoso, devendo, por isso, ser melhor remunerado".

Em grau de recurso ordinário, o antigo Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 51, reformou a sentença de primeira instância, para absolver a reclamada (fls. 51).

Inconformados, recorrem extraordinariamente os reclamantes, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896, apontando como ofendidas as disposições do art. 137, letra j, da Carta de 10 de novembro e o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho. Indicam a fls. 58, jurisprudência divergente do julgado.

A fls. 70, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, preliminarmente, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, em parte, a fim de ser assegurado aos reclamantes o acréscimo de 20% sobre o salário mínimo vital que venciam, até a entrada em vigor do decreto-lei nº 7057.

É o relatório.

V O T O

Estabeleceu o acórdão recorrido que, existindo salário profissional superior ao mínimo vital e no qual o trabalho noturno foi atendido como causa determinante, não cabe o pagamento do acréscimo pleiteado.

Parece iniludível que, fixando o salário profissional dos jornalistas, o legislador deu a estes um tratamento especial, entre outras causas, pela obrigação do trabalho noturno.

E, no tratamento que lhes deu, não violou as normas protetoras do trabalho noturno; beneficiou-os com um salário mínimo profissional superior ao mínimo vital; com horário e hora inferiores ao horário e hora normais (5 horas, de 52 e 30 segundos).

Provavelmente, o decreto-lei nº 7858, de 13 de agosto de 1945, concedeu, posteriormente, aos revisores um aumento para o trabalho noturno. E isso demonstra, como bem argumenta a recorrida, que o legislador considerou a necessidade de distinguir, remunerando os

revisores que trabalham à noite de modo diverso do previsto no Decreto-lei nº 7037, de 1944.

Bem decidiu, portanto, o acórdão recorrido, quanto a essa parte.

Merece, entretanto, reforma a decisão recorrida na parte em que negou aos reclamantes o direito ao acréscimo de 20% sobre o salário mínimo vital, até a data da entrada em vigor do decreto-lei nº 7037, de 10 de novembro de 1944, segundo, com inteira procedência, opina a Procuradoria Geral.

Isto posto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, pelo voto de desempate, em dar-lhe provimento, para, reformando, em parte, a decisão recorrida, reconhecer aos recorrentes direito ao acréscimo de 20% sobre o salário mínimo vital, até a data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 7037, de 10 de novembro de 1944, observada a prescrição bienal. Custas "ex-lege".

Deram-se por impedidos os Srs. Juizes Waldemar Marques, Julio Barata e Edgard Sanchez.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1947

Vice-Presidente, no impedimento eventual do Presidente.

Manoel Caldeira Neto

Relator

Edgard Oliveira Lima

Ciente -

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 15/3 147